

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 3.895, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena RIO DOS ÍNDIOS, constante do processo FUNAI/BSB/1699/96

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no município de Vicente Dutra, no Estado do Rio Grande do Sul, foi identificada de conformidade com os termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Kaingang;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 32, de 7 de abril de 2003, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2003 e Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul no dia 30 de abril de 2003;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena RIO DOS ÍNDIOS, com superfície aproximada de 715 ha (setecentos e quinze hectares) e perímetro também aproximado de 13 km (treze quilômetros), assim delimitada: NORTE: partindo do Ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 27°10'38"S e 53°25'43" WGr., localizado na divisa dos lotes 94 e 95; segue por linha seca, até o Ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 27°10'37" S e 53°25'35" WGr., localizado em um canto de cerca; daí, segue pela referida cerca de divisa até o seu final no Ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 27°10'29" S e 53°25'36" WGr.; daí, segue por linha seca até o Ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 27° 09'56"S e 53°24'56" WGr., situado em pastagem do lote 30 (chácara Vicente Dutra); daí, segue por uma linha seca até o Ponto P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 27°10'02" S e 53°24'30" WGr situado na confluência da Sanga Jatai com o Lajeado do Prado; LESTE: do ponto antes descrito, segue pela margem esquerda da Sanga Jatai, a montante, até o Ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'23" S e 53°23'29" WGr., localizado em sua nascente; daí, segue por uma linha seca até o Ponto P-07, de coordenadas geográficas aproximadas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC

27°11'31" S e 53°23'31" WGr., localizado localizado no canto de divisa do Lote 121 "A" com o 123; daí, segue pela divisa dos referidos lotes, até o Ponto P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'41" S e 53°23'37" WGr, situado na faixa de domínio da Rodovia RS-150. OESTE: do ponto antes descrito, segue pela faixa de domínio da Rodovia RS-150, até o Ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'20" S e 53°24'27" WGr; daí, segue por uma linha seca acompanhando a divisa dos lotes 101 e 102, até o encontrar o Lajeado do Prado, no Ponto P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'21" S e 53°24'45" WGr.; daí, segue pelo referido lajeado, a montante, até o Ponto P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'25" S e WGr. 53°24'44" localizado na confluência do Lajeado do Prado com uma sanga sem denominação; daí, segue pela referida sanga, margem esquerda, a montante, até o Ponto P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'35" S e 53°25'21" WGr., localizado na sua nascente; daí, segue por linha seca acompanhando a divisa dos Lotes 12, 13 e 29 até o Ponto P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'42" S e 53°25'32" WGr., localizado em uma estrada que demanda a estrada principal da linha Pinheiro; daí, segue pela estrada até o Ponto P-14 coordenadas geográficas aproximadas 27°11'52" S e 53° 25'30" WGr localizado na divisa dos lotes 11, 29, 30 e 73. SUL: do ponto antes descrito, segue pela divisa dos lotes 11 e 73, até encontrar a Sanga Bedato, no Ponto P-15, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'45" S e 53°25'38" WGr; daí, segue pela referida sanga, a jusante, até o Ponto P-16, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'01" S e 53°25'29" WGr., localizado na sua confluência com a Sanga Feia, no canto de divisa do Lote 94; daí, segue por linha seca acompanhando a divisa do Lote 94, até o Ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1) base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SG.22-Y-C-II-1, escala 1:50.000 - DSG - 1979; 2) fica excluída da presente descrição perimétrica, a superfície referente a Faixa de Domínio da Rodovia RS 150.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS